

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 1999

Torna facultativo o exame criminológico para condenados em regime semi-aberto, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ENIO BACCI**

Relator: Deputado **EDIR PEDRO DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca dar nova redação ao parágrafo único do art. 8º, da Lei de execução Penal.

Este artigo encontra-se no capítulo referente à classificação dos condenados, necessária para orientar a individualização da execução.

O caput do art. 8º determina que o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico. O parágrafo único diz que a esse exame poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime semi-aberto.

A nova redação pretendida para esse parágrafo único é a seguinte:

“ao exame de que trata este artigo, poderá ser submetido o condenado em regime semi-aberto para progressão, desde que, o juiz assim o entender, em decisão justificada a ser cumprido em prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento de um sexto (1/6) da pena imposta.”

Em face de evidente erro material, a inclusa justificativa refere-se a outra proposição, de mesma autoria.

Trata-se de apreciação terminativa desta comissão, sem que, no prazo regimental, fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 298, de 1999, é constitucional em relação às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Processual Penal (art. 48 e 22 da C. F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

A Constituição Federal dispõe no art. 5º, inciso XLVI, que “a lei regulará a individualização da pena” e que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.”

Para essa individualização da pena e classificação do apenado o exame criminológico tem o seu valor, para medir a sua periculosidade e a sua capacidade de ressocialização.

Analizando a juridicidade não podemos dizer que o projeto viola princípios de direitos, podendo a individualização da pena ser efetivada pela utilização de outros critérios como o exame de sua personalidade como as demais pessoas. Mas é indiscutível a necessidade do exame criminológico em certos casos.

A Lei de Execuções Penais em vigor torna facultativo esse exame para o condenado a cumprir sua pena em regime semi-aberto, sem condições, o que possibilita ao juiz realizá-lo se julgar necessário.

O projeto sob exame mistura num mesmo dispositivo disposições legais referentes à classificação do condenado e à progressão do regime de cumprimento da pena.

O art. 8º não deve tratar da progressão, pois esta é disciplinada pela Lei nº 7.210 no art. 112, o qual, inclusive, em seu parágrafo único, dispõe sobre o exame criminológico:

“A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver

cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.”

Observamos ainda que, hoje, na prática, a progressão do regime semi-aberto para o aberto se faz sem que se repute necessário o exame criminológico, o qual é realmente exigido quando se trata de progressão do regime fechado para o semi-aberto.

Assim, com essa redação, o projeto não atende à boa técnica legislativa, violando os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, não só omitindo as iniciais (NR) após o dispositivo a que se deu nova redação, como utilizando cláusula revogatória genérica ali proibida.

A Justificação do projeto refere-se a outra matéria não pertinente à proposição.

No mérito, o projeto em foco impõe restrições para realização desse exame, o que não é benéfico para a sociedade, pois embora o condenado não tenha cumprido o tempo exigido da pena, pode acontecer que seu comportamento dentro do presídio demonstre a necessidade desta avaliação.

Por outro lado, o preso que cumpriu um sexto da pena e possui bom comportamento pode ficar sujeito ao mesmo regime por mais trinta dias se o juiz entender que deve ser submetido ao exame criminológico.

Assim, não vislumbramos em que medida a proposição em tela se prestaria a aperfeiçoar nossa legislação processual penal.

O voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 298/99.

Sala da Comissão, em _____ de 2000.

Deputado EDIR PEDRO DE OLIVEIRA
Relator